PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

LEI Nº 3.892, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2024

Altera a Lei Municipal nº 2.228, de 12 de dezembro de 2017, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARU Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei tem por objeto alterar a Lei Municipal nº 2.228, de 12 de dezembro de 2017, estabelece o estatuto dos servidores públicos municipais e dá outras providências.

Art. 2º A Lei Municipal nº 2.228, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. O concurso será de provas, podendo se dar mediante avaliações objetivas, discursivas, físicas, práticas, psicotécnicas e orais, ou de provas e títulos, a ser realizado em etapas, conforme dispuser regulamento estabelecido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. "(NR)

"Art. 13.....
.....
§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da publicação do ato de convocação, e poderá se dar mediante procuração específica. "(NR)

"Art. 24. A critério da Administração, poderá ser concedida redução de até 50% (cinquenta por cento) da carga horária diária ao servidor que tenha filho ou dependente com deficiência, ou equiparado a pessoa com deficiência para os efeitos legais, quando comprovada a necessidade de acompanhamento em tratamento terapêutico, precedida de avaliação por junta médica oficial, desde que o servidor ou a servidora não possua outra atividade remunerada. "(NR)

*"*Art. 26.....
.....
§ 1º As faltas ao serviço por motivo de doença são justificadas para fins disciplinares, de anotação no assentamento individual e pagamento, desde que a impossibilidade do comparecimento seja abonada pela chefia imediata, mediante atestado, laudo ou declaração de comparecimento." (NR)

"Art. 51. Os valores dos auxílios, assim como a condições para a concessão, serão estabelecidos em Lei." (NR)

"Art. 77.....
.....
§ 1º . . .
I - 30 (trinta) dias corridos, quando houver até 2 (duas) faltas injustificadas.

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 3 (três) a 10 (dez) faltas injustificadas.
III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 11 (quinze) a 15 (quinze) faltas injustificadas.
IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 16 (dezesseis) a 20 (vinte) faltas injustificadas.
§ 2º.....
I - tiver mais de 21 (vinte e uma) faltas injustificadas.
.....
§ 3º As férias serão concedidas consoante conveniência e oportunidade da Administração e, desde que haja concordância do servidor, poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos." (NR)

"Art. 83.....
.....
§ 1º A licença somente será deferida se: (NR)
Art. 98.....
.....
I - por 2 (dois) dias por ano, para doação de sangue; "(NR)

"Art. 100. O servidor que necessitar faltar por questão de saúde, deverá comprovar a necessidade mediante atestado, laudo ou documento equivalente, o qual deverá ser homologado pela junta médica oficial do Município, quando superior a 05 (cinco) dias. "(NR)

"Art. 114.....
.....
XXV - apresentar-se em serviço em estado de embriaguez alcoólica ou de entorpecimento causado por substância de efeito análogo;
XXVI - utilizar-se de telefone celular, smartphone, tablet e dispositivos similares, durante o horário de trabalho de modo que retire a atenção ao exercício da função ou atividade;
XXVII - dormir durante o horário de expediente, enquanto no exercício da função;
XXVIII - registrar ou burlar de qualquer maneira o sistema de ponto eletrônico a fim de constar horário que não o praticado;
XXIX - praticar atos de comércio no local de trabalho;
XXX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública.
XXXI - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário.
XXXII - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro.
XXXIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições.
XXXIV - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro.
XXXV - praticar usura sob qualquer de suas formas.
XXXVI - proceder de forma desidiosa.
XXXVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares.
XXXVIII - praticar assédio moral ou sexual no ambiente trabalho.
XXXIX - Praticar ato de Importunação sexual;
XL - Praticar Estupro de vulnerável;
XLI - Praticar agressão contra a mulher, criança ou adolescente;
XLII - Falsificar documento público.

XLIII - Realizar qualquer modificação nos equipamentos eletrônicos sob responsabilidade da Administração, incluindo, mas não se limitando a: desinstalar aplicativos ou softwares previamente instalados pelo departamento competente; instalar aplicativos ou softwares não autorizados; ou danificar, deliberadamente, quaisquer sistemas, programas ou dispositivos eletrônicos utilizados no exercício das funções públicas." (NR)

"Art. 126.....
.....
XIII - transgressão dos incisos XXVIII a XLII do art. 114." (NR)

"Art. 141-A.....
II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão, a suspensão não poderá exceder a 60 (sessenta) dias." (NR)

"Art. 143. O processo disciplinar será conduzido por Comissão Permanente de Sindicância - CPS e Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar - PAD.
§ 1º Cada comissão será composta de quatro servidores designados pela autoridade competente, sendo 1 (um) presidente, 1 (um) secretário e 2 (um) membros, e que deverão ter nível de escolaridade superior ou equivalente a do indiciado." (NR)

"Art. 149.....
.....
§ 3º Na instrução poderão ser inquiridas até 5 (cinco) testemunhas arroladas pela defesa e 5 (cinco) arroladas pela comissão." (NR)

Art. 3º A Lei Municipal nº 2.228, de 2017, passa a vigorar acrescida da seguinte disposição:

"Art. 13.....
.....
§ 5º O prazo de posse, na ocorrência de licença prevista nos incisos I, II, V e VI do art. 81, o prazo será contado do término da licença, desde que apresentada a comprovação dentro do prazo estabelecido no § 1º. "(AC)

"Art. 26.....
.....
§ 3º Somente serão justificadas as ausências quando o servidor comprovar a impossibilidade do comparecimento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da expedição do atestado, laudo ou declaração de comparecimento. "(AC)

"Art. 50.....
.....
Parágrafo único. O servidor que, a serviço e em caráter eventual ou transitório, afastar-se da sede do Município, para a zona rural, distritos ou outras cidades, no Brasil ou no exterior, fará jus a transporte a cargo do Município, bem como a diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesa extraordinária com hospedagem, alimentação, locomoção urbana e demais despesas que possa vir a suportar, conforme se dispuser em regulamento próprio, que disporá quanto ao ato de forma, concessão, prestação de contas, valores e demais peculiaridades. "(AC)

"Art. 62.....
.....
§ 1º No caso de o servidor receber vantagens pecuniárias sobre o valor do vencimento durante o período aquisitivo, respectivos acréscimos serão considerados proporcionalmente no cálculo do valor adicional de que trata este artigo.
§ 2º No caso de gozo de férias em até 3 (três) períodos, na forma do § 3º do art. 77, o terço poderá ser pago proporcional aos dias de gozo." (AC)

"Art. 83.....
.....
§ 1º .....
I - o período de afastamento para tratamento for superior a 15 (quinze) dias;
II - a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário. " (AC)

"Art. 85.....
.....
§ 1º O servidor deverá comprovar o registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, no prazo de 02 (dois) dias após a data limite para registro, sob pena de cancelamento da licença, sem prejuízo de demais penalidades cabíveis.
§ 2º Em caso de desistência da candidatura, não ser eleito em Convenção Partidária ou não ter o Registro de Candidatura homologado pela autoridade competente, o servidor deverá retornar ao trabalho no dia imediatamente posterior ao ato em questão." (AC)

"Art. 98.....
.....
VII - por 1 (um) dia, por mês, para acompanhar consulta médica de pais, filhos menores e cônjuge, devendo apresentar comprovante mediante documento próprio;
VIII - por 2 (dois) dias, em compensação pelo serviço prestado à Justiça Eleitoral (art. 98 da Lei 9.504/97).
Parágrafo único. Com exceção dos incisos II e V, para fins de garantia de obtenção da concessão, o servidor deverá comunicar para a chefia imediata, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias." (AC)

"Art. 113.....
.....
XX - Comparecer como testemunha em audiências de PAD ou Sindicância;
XXI - Responder as comunicações internas do PAD, Sindicância e da Corregedoria em prazo razoável ou naquele prazo estipulado no documento." (AC)

"Art. 145.....
.....
§ 5º Os interessados serão intimados de audiências provas ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização." (AC)

"Art. 146-E. Após o recebimento dos autos pela comissão, essa deve informar ao acusado ou investigado com cópias dos autos, notificando-o ao mesmo tempo, para comparecer à audiência de instrução, designada com prazo mínimo de 10 (dez) dias, da data do recebimento da notificação prévia.
§ 1º. No caso de requerimento de provas testemunhais, o interessado deve apresentar rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento da notificação prévia, que deverá conter o nome completo da testemunha, documentos pessoais, endereço e telefone para contato.
§ 2º. Qualquer outro requerimento, deve ser apresentado no prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento da notificação prévia, que será analisada sua pertinência, que será deferido ou indeferido pela comissão."(AC)

Art. 4º Revoga-se:

I - o parágrafo único do art. 62;

II - o parágrafo único do art. 85;

III - os §§ 3º a 5º do art. 100;

IV - a lei Municipal nº 3050/2021.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jaru/RO, 09 de dezembro de 2024.

JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR
Prefeito do Município de Jaru



Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR**, **Prefeito Municipal**, em 11/12/2024 às 08:01, horário de JARU/RO, com fulcro no art. 14 da Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site eproc.jaru.ro.gov.br, informando o ID **2793030** e o código verificador **8BD25653**.

Documento publicado no diário oficial municipal do dia **11/12/2024**, edição **741**, página **16** e código verificador **22692**.

Referência: Processo nº 19-13930/2024. Docto ID: 2793030 v1